

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 038/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020**

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem como objeto Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de botas de cano longo em couro, de uso operacional.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o CISSUL iniciou o procedimento licitatório objetivando a aquisição de botas em couro de uso operacional, nas numerações de 33 ao 47, e também em medidas especiais, por meio de requisição do Setor de Segurança do Trabalho e a Coordenação do NEP.

Realizado o certame licitatório, foi solicitado ao licitante vencedor provisório, ROSSINI COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, que encaminhasse a amostra solicitada no Edital, bem como os laudos e Certificado de Aprovação (C.A) correspondentes. Os setores requisitantes realizaram a análise da referida amostra, laudos e C.A e constatou-se que a numeração constante no C.A não atendia ao solicitado no termo de referência, e em consequência, a amostra apresentada e a licitante foram desclassificadas.

Foi facultado o fornecimento das botas ao segundo (RAFALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA) e terceiro (VICK COMÉRCIO DE UNIFORMES EIRELI) colocados, porém os mesmos solicitaram a respectiva desclassificação, pois seus C.A's se enquadrariam na mesma situação da primeira colocada.

Dando andamento ao processo licitatório, foi ofertado o fornecimento a quarta colocada, PALMILHADO BOOTS IND. E COM. LTDA, a qual declarou seu aceite, conforme e-mail juntado aos autos, passando assim para a abertura do envelope de habilitação da referida licitante. Contudo, ao analisar a documentação, o Técnico de Segurança do Trabalho verificou-se que o C.A apresentado também não atenderia a numeração, o que ocasionou a desclassificação da referida licitante, conforme memorando nº 017/2020. No mesmo, o Técnico de segurança do Trabalho recomenda que se revogue o presente processo licitatório, pois os C.A's apresentados pelas demais empresas também não irão abranger as numerações solicitadas no termo de referência.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a celeridade na aquisição para Administração Pública, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os equívocos detectados no termo de referência em relação a numeração que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com a recomendação do Técnico de Segurança do Trabalho, conforme memorando nº 017/2020.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, o que também é previsto no item 14.8 do Edital do presente Pregão.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor

satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira e a Procuradoria recomendam a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 038/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

.....
SARAH CASTRO DE OLIVEIRA MORALES
Pregoeira do CISSUL

.....
GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
Procurador do CISSUL

IV - DA DECISÃO

RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa da Sra. Pregoeira e da Procuradoria, e **REVOGO** o PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

JOVANE ERNESTO CONSTANTINI
Secretário Executivo CISSUL